DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6982/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6/2015
PROTOCOLO	: 1563065
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 111/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTES	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL - ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 082/2014** - (peça 4) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 111/2014** - (peça 14).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de medicamentos / ação judicial, conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 14 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 14 - fls. 14).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 8).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-6397/2015** - (peça 16).

O douto Ministério Público de Contas comungo do mesmo entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–10951/2015** - (peça 19), opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do presente certame e a formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de medicamentos / ação judicial, tendo como prazo de vigência estabelecido o período de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Ata de Registro de Preços em comento.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opinam pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 16 – fls. 4/5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 82/2014** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração de MS** por intermédio da Superintendência da Licitação/SAD/MS **e da formalização da Ata de Registro de Pre- ços nº 111/2014** assinada pelos **promitentes contratantes**: **Secretaria de Estado de Administração de MS** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas **BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), **Cristal Pharma Ltda** (CNPJ nº 06.073.848/0001-27), **Farmaconn Ltda** (CNPJ nº 04.159.816/0001-13), **Janssen-Cilag Farmaceutica Ltda** (CNPJ nº 51.780.468/0002-68), **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 26.921.908/0001-21), **Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), Norprod **Distribuidora de Produtos Hospitalares**

Ltda (CNPJ nº 07.803.384/0002-00) e **Profarma Specialty S/A** (CNPJ nº 81.887.838/0006-55), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, e da alínea "a" do inciso I do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com ressalva*, mediante a seguinte dicção - (peça 1 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,** nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 082/2014*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 111/2014* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 082/2014** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Coordenadoria de Processamento de Licitação / SAD/MS**, representado por seu

Superintendente de Licitação, Senhor José Cesário dos Santos Filho, CPF/MF n.º 492.847.388-49, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 111/2014** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação / SAD/MS**, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Roney Abadio Candido Dias, CPF/MF n.º 367.493.201-63, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 111/2014*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator